



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001320/2010-09
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.107 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2016
Matéria LUCRO PRESUMIDO - ATIVIDADE HOSPITALAR
Recorrentes BIO SCAN-DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IRPJ E CSLL. ATIVIDADES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO E BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Se a pessoa jurídica presta serviços de diagnóstico por imagem, atividade diretamente ligada à promoção da saúde e que demanda maquinário específico sem similaridade a simples consultas médicas, faz jus ao coeficiente de presunção de 8% para apuração do lucro presumido e de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL. (STJ, Resp 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, pela Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, em 19/10/2010, por meio dos seguintes autos de infração: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls 429/440), no valor de R\$ 1.227.132,91, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 441/451), no valor de R\$ 426.128,81, ambos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até setembro/2010. O total da autuação perfaz o montante de R\$ 3.344.523,46, conforme demonstrativo de fl. 02.

De acordo com a Fiscalização, no período objeto do procedimento fiscal a interessada teria apurado o IRPJ e a CSLL na sistemática do lucro presumido com aplicação dos coeficientes de 8% e 12%, respectivamente, sob a alegação de que exercia atividades hospitalares.

Entretanto, sob a ótica da legislação em vigor, nos períodos fiscalizados não foi comprovada a prática de serviços hospitalares o que implicou na reconstituição do resultado com aplicação do coeficiente de 32%.

A interessada impugnou o feito apresentando alegações e documentos que, segundo ela, demonstrariam a adequação aos requisitos legais tanto sob a ótica do regramento abrangendo o período de 01/07/2006 a 10/12/2007, como naquele compreendido entre 11/12/2007 a 31/12/2008. Traz jurisprudência do STJ que, sustenta, corroborariam as alegações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-063.052 dando provimento parcial à impugnação para considerar como cumpridos os requisitos que demonstrariam o exercício de atividades hospitalares no período de 01/07/2006 a 10/12/2007. Quanto a essa parte, o Órgão julgador recorreu de ofício

A decisão manteve a autuação para o período de 11/12/2007 a 31/12/2008, pela razão principal de que a interessada não teria demonstrado dispor de instalações para internação de pacientes, requisito esse previsto na norma de regência.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado, ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O cerne da querela consiste em definir se a interessada exerce ou não atividade hospitalar, nos termos definidos pela legislação, com vistas a usufruir do percentual de presunção de 8% e 12%, definido para esse tipo de atividade.

A decisão recorrida fez elogiável arrazoado técnico analisando separadamente o período de 01/07/2006 a 10/12/2007 e 11/12/2007 a 31/12/2008.

Em relação ao primeiro período entendeu, sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 480/2004 com a redação da Instrução Normativa SRF nº 539/2005, que a interessada exerce a atividade de prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4) com amparo na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50.

Foi reconhecido, inclusive, que a prestação dos serviços dentro das instalações do Hospital Meridional S/A preencheria o requisito da estrutura física adequada. Ainda pelas circunstâncias do uso dessas instalações, as licenças sanitárias fornecidas pelo Órgão competente ao hospital atenderiam à autuada.

Com base nesse entendimento, a decisão recorrida cancelou a autuação referente aos 3º e 4º trimestres de 2006 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2007. É a matéria objeto do recurso de ofício.

No que se refere ao período de 11/12/2007 a 31/12/2008, o acórdão recorrido manteve a autuação por entender que, nos termos das alterações perpetradas pela IN/RFB nº 791/2007, restringiu-se o alcance da expressão serviços hospitalares inclusive, no que interessa, com a necessidade de que o estabelecimento disponha de estrutura voltada à internação de pacientes, o que não seria o caso da interessada.

Como já afirmado, sob a ótica da legislação de regência o entendimento da decisão recorrida é inatacável nas duas situações em que se pronunciou. Assim, de imediato já caberia negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, importa atentar para o posicionamento do STJ sobre o tema (Resp 1116399/BA, Ministro Benedito Gonçalves, S1- Primeira Seção, 28/10/2009, Dje 24/02/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

**ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO
ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

(.....)

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido.*

Vê-se que o STJ amplia sobejamente o conceito de serviços hospitalares, abstraindo de qualquer critério subjetivo dentre eles a característica ou a estrutura da pessoa jurídica, para fixar-se apenas na atividade desenvolvida.

Sob a ótica dessa decisão, o Tribunal manifestou-se expressamente quanto às atividades exercidas pela ora recorrente (Resp nº 939.749-PR, Ministra Eliana Calmon, T2 – Segunda Turma, 17/11/2009, Dje 02/12/2009):

Processo nº 15586.001320/2010-09
Acórdão n.º 1402-002.107

S1-C4T2
Fl. 999

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – SERVIÇOS HOSPITALARES – ALÍQUOTA REDUZIDA – LEI 9.249/95.

1. As empresas prestadoras de serviços de diagnóstico por imagem, cuja atividade prestada se classifica como "serviços hospitalares", têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9.249/95. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

Tendo em vista que a ampliação do conceito foi matéria submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), ratifico o entendimento supra explanado de negar provimento ao recurso de ofício e voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator